

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

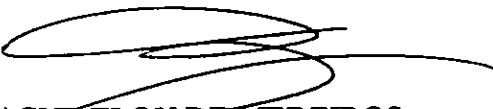
PROCESSO Nº : 10831-000925/90-14
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.427
RECURSO Nº : 112.737
RECORRENTE : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : IRF- VIRACOPOS/SP

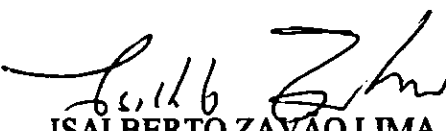
II E IPI - Reclassificação - 1) Fotodiodos com a função primordial própria dos Diodos Fotossensíveis usados na transmissão de sinais óticos, classificam-se no código tarifário 8541.40.9903. 2) Componentes adicionais como Capacitores, Transistores com o fim de garantir-lhe um melhor funcionamento, e o fato de estarem montados numa cápsula de quatorze pinos, não o caracterizam como microconjuntos eletrônicos, circuito integrado híbrido.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 112.737
ACÓRDÃO Nº : 301-28.427
RECORRENTE : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : IRF- VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o processo da 2ª Diligência ao INT, requerida pelo 3º C.C..

Auto de Infração datado de 15.06.90, em Ato de Revisão Aduaneira, contra a ASGA MICROELETRÔNICA S/A, desclassificando as mercadorias importadas pela DI 003930, de 03.05.90, do Código TAB - 85.40.9903 para 8542.20.0000, mencionadas nos documentos de importação como sendo "fotodiodo tipo QDFT 045-001 (NO LOGO) semi acabado, a ser testado, simbolizado e reembalado". O AFTN alega tratar-se de "módulo fotodetector de alta sensibilidade implementado através de circuito híbrido consistindo de um fotodiodo seguido por um estágio de pré-amplificação". O conjunto é encapsulado em uma cápsula de 14 pinos, hermeticamente selada.

Diferenças de I.P.I. e I.I. decorrentes das alíquotas diferenciadas e da desconsideração da redução de 50% das alíquotas do I.P.I. e II, concedida nos termos da Lei nº 7.232/84, art. 13, Decreto nº 92.187/85, Decreto Lei nº 2434/88, art. 1, inciso I, letra "j" e Resolução CONIN 015/86, 001/89 e Portaria nº 263/89.

Multas dos art. 524 e 526, I.I. do RA.

Em Laudo Pericial nº 073/90 produzido por Assistente Técnico, requerido pelo AFTN Autuante, consta:

"A Amostra da mercadoria analisada não corresponde a um fotodiodo puro e simplesmente. Trata-se de um módulo fotodetector de alta sensibilidade, implementado através de um circuito híbrido consistindo de um fotodiodo seguido por um estágio de pré-amplificação. (...) . Portanto a descrição da DI não está correta. (...).

A onda luminosa transportada pela fibra óptica é convertida em sinal elétrico pelo fotodiodo (elemento detector). Este sinal, por sua vez, é amplificado pelo estágio seguinte (o qual chamamos de pré-amplificação) gerando um sinal elétrico apropriado na saída do módulo, o qual será conectado a um circuito eletrônico externo.



RECURSO Nº : 112.737
ACÓRDÃO Nº : 301-28.427

(...) a operação de teste e caracterização dos componentes é imprescindível para torná-los operacionais (disponíveis para uso).
(...).

Outros ensaios de confiabilidade com “burn-in”, ciclagem térmica e armazenagem a alta temperatura também são feitos para estes tipos de componentes.”

A divergência quanto à classificação opera-se entre a posição adotada pela Autuada, 8541.40, considerando os produtos importados como sendo “fotodiodos” (9903), e a do AFTN, 8542.20, considerando-os circuitos integrados híbridos (20.0000).

Em sua Impugnação, a Autuada afirma que não há dúvida que se trata de “dispositivos fotossensíveis semicondutores” como enunciado na Posição 8541.40. A função principal do produto é própria dos fotodiodos, utilizado em comunicações telefônicas e os pequenos componentes complementares que o compõem, módulo com pequeno circuito eletrônico, além de terem valores insignificantes em relação ao conjunto, servem para assegurar a manutenção e o perfeito funcionamento, evitando deteriorações de suas características de velocidade e relação sinal-ruído. Cita a Nota Explicativa nº 2, da Posição 8541.40 da TAB, assim como as Regras de Classificação alusivas ao Cap. 85, no que tange à importância da função dos produtos no enquadramento da classificação. Cita, também a RGI 2 “b”, no que se refere à posição mais específica. Protesta contra as multas colimadas. Acosta Parecer da TELEBRÁS, que esclarece que embora esteja montado em um módulo trata-se de um fotodiodo.

O AFTN Autuante contesta a Impugnação, valendo-se, também, do Laudo da Telebrás que confirma que o produto além do fotodiodo, possui três transistores, 4 capacitadores e é montado numa cápsula de 14 pinos hermeticamente fechada, evidenciando um conjunto híbrido.

O Julgador manteve o Auto, considerando que o Laudo da Telebrás corrobora com as conclusões do Assistente Técnico, quando admite que os produtos são “circuitos eletrônicos”. Manteve as multas fundamentando que a Importadora formulou declaração indevida na GI e DI.

Em Recurso a este C.C., a Autuada argúi que as Autoridades interpretaram inadequadamente os Laudos, grifando os pontos principais que deveriam ser melhor analisados: “módulo fotodetector”, “fotodiodo (elemento detector)”, “não simbolizados”, “operação teste”, etc. Alega que a descrição das mercadorias está correta, mesmo porque estes produtos são comercializados a nível mundial pelo fabricante com a nomenclatura utilizada nos documentos de importação. Cita o PN CST nº 11/88 para respaldar a prevalência da função das mercadorias no critério de classificação tarifária. Propugna pela redução de 50% dos tributos, pois o CONIN apenas exige que o produto seja semi-acabado, conforme constatado nos Laudos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

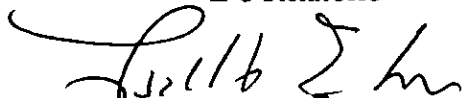
RECURSO Nº : 112.737
ACÓRDÃO Nº : 301-28.427

Através da Resolução deste C.C., de nº 301-794, converteu-se o Julgamento em diligência ao INT, tendo em vista as divergências entre os Laudos da TELEBRÁS e o Assistente Técnico, ratificando os quesitos originalmente apresentados pelo AFTN e permitindo à Autuada que formulasse os seus.

Em retorno a esta 1ª Diligência, o INT, às fls. 109 a 111, confirma que tratam-se de dispositivos fotossensíveis semicondutores, o componente é primariamente um diodo fotossensível usado em transmissão de sinal por cabos de fibra ótica, que detecta e pré-amplia estes sinais, é semi-acabado e é um fotodiodo (função principal).

Através da Resolução 301-934 deste C.C., retorna agora o processo após diligência ao INT para resolver pontos conflitantes com o Parecer da Telebrás, demonstrando aquele órgão que os Laudos não são conflitantes, mas, antes, se completam em algumas respostas e são idênticos em outras. Ademais, o INT tece algumas informações complementares para maior esclarecimento.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Silva' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.737
ACÓRDÃO Nº : 301-28.427

VOTO

A questão central é se o produto importado é enquadrado como um “fotodiodo” ou como um microconjunto eletrônico, mais especificamente, um “circuito integrado híbrido”.

O INT elucida em seus Laudos que o produto é um fotodiodo, o que equivale dizer, um diodo fotossensível. Consequentemente, tanto o INT quanto a Telebrás ratificam, portanto, a nomenclatura utilizada pelo Importador, e, em decorrência, a classificação tarifária.

Por inferência às informações de todos os Laudos, o produto é semi-acabado.

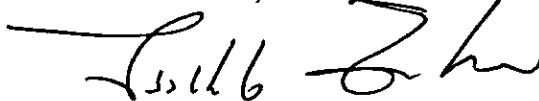
O INT ratifica as afirmações da Recorrente ao definir às fls. 111 que a função principal é de fotodiodo, usado na transmissão de sinais óticos, tal como os dispositivos fotossensíveis semicondutores descrito na posição 8541, empregada na DI.

Desta forma, não há o que se delongar em considerações de que o fato de se constatar a existência de transistores e capacitores, e o produto está montado numa cápsula de 14 pinos, viria descaracterizá-lo do grupo dos fotodiodos, reclassificando-o como circuito integrado híbrido.

Parece-me transparente que é um fotodiodo, função central do produto, cujos componentes adicionais, visando garantir-lhe um melhor funcionamento, não tem significância e função que possam ter o peso interpretativo a ponto de descaracterizá-lo, justificando a adoção da posição reservada aos microconjuntos eletrônicos. Fatos estes que foram provados nos Laudos do INT.

Desta forma, dou provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, 26 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR